



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

<b>ACÓRDÃO Nº</b>	<b>009/2020</b>
PROCESSO Nº:	2016/6040/505548
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	8.578
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/005056
RECORRENTE:	GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.069.528-7
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. TELECOMUNICAÇÃO. ASSINATURA BÁSICA NÃO LEVADA A TRIBUTAÇÃO. DECADÊNCIA. É extinto pela decadência o crédito tributário constituído após decurso do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

ICMS. TELECOMUNICAÇÃO. ASSINATURA BÁSICA NÃO LEVADA A TRIBUTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. É procedente a reclamação tributária que requer a tributação sobre os valores cobrados descritos como assinatura básica na fatura das operadoras de serviço de telecomunicação conforme definido pelo STF, RE 912.888/RS.

**RELATÓRIO**

A Fazenda Pública Estadual, por meio da lavratura do auto de infração 2016/005056, constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial.

O presente Auto de Infração refere-se às exigências de ICMS relativo ao serviço de assinatura básica mensal de telefonia e não oferecida a tributação do imposto, sendo que os valores cobrados de assinatura básica mensal caracterizam a contraprestação pelo serviço de comunicação propriamente dito, prestado pela concessionária de telefonia e consistente no fornecimento, em caráter continuado, das condições materiais para que ocorra a comunicação, entre o usuário e o terceiro. Tudo conforme consta do





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

levantamento especial – demonstrativo consolidado do ICMS relativo aos serviços de telecomunicações não tributados-assinatura e demonstrativo do crédito tributário, referentes aos exercícios de 2011 e 2012.

Foram anexados aos autos (fls. 04/19): levantamento fiscal e demonstrativo do crédito tributário consolidados do ICMS relativo aos serviços de telecomunicações não tributados- assinaturas.

O contribuinte foi intimado do auto de infração por via postal, fls. 20/21 dos autos.

O sujeito passivo compareceu tempestivamente ao processo, nos termos do art. 20 da Lei 1.288/01, alegando em sua impugnação (fls.22/120), em síntese, o seguinte:

1. Preliminar de nulidade do auto de infração:

a) por descumprimento de ordem judicial definitiva proferida pelo e. TJ. TO no mandado de segurança nº 4289/2009, que veda autuações pela fazenda do Tocantins, sobre os serviços preparatórios, acessórios e alheios à prestação de serviços de comunicação, previstos no convenio ICMS nº 69/98, como a assinatura mensal da GVT, que não inclui franquia de minutos.

b) por ausência de requisitos mínimos indispensáveis à constituição do crédito tributário, já que não foi efetuada a discriminação do cálculo da multa aplicada.

c) Decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores anteriores a 15.12.2011, por ter a impugnante sido notificada do lançamento em 15.12.2016.

2. No mérito:

Dentre diversas citações de legislações e em especial o Convênio ICMS 69/98 e demais explicações técnicas sobre o serviço prestado pela operadora (fls. 30/34) dos autos e objeto desta reclamação tributária, diz em síntese que: “Já a assinatura ora em discussão – bem como no leading case julgado pelo STF – é aquela descrita no Convênio ICMS nº 69/1998 (e não aquela “assinatura básica” do “plano” básico das concessionárias) e regulamentada pela própria ANATEL (Regulamentos do STFC e do SMP), ou seja, é a assinatura que remunera não o serviço de comunicação em si, mas





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

tão somente a “manutenção do acesso telefônico de forma individualizada para fruição contínua do serviço” (art. 3º, XXIV, do anexo à Resolução Anatel nº 426/2005, que sucedeu a Resolução nº 85/1998)”.

Pede-se pela improcedência do auto de infração, extinguindo-se o crédito tributário nele consubstanciado, tendo em vista que a assinatura mensal é típica atividade-meio, fazendo-se inviável a incidência do ICMS de comunicação.

A defesa do sujeito passivo fez juntada aos autos de: procuração e atos constitutivos da empresa; cópia do auto de infração; comprovante de intimação, peças do mandado de segurança nº 4289/2009; recibos de EFD 2011 e recibos de EFD emitidos em 2011.

Às fls. 122/124 dos autos, o julgador de primeira instância retorna os autos ao autro do procedimento para saneamento processual e manifestação sobre as argumentações da defesa.

O autor do procedimento apresenta seu contra arrazoamento (fls. 126/130) dos autos com as seguintes argumentações:

1. Diz que as preliminares arguidas pela defesa não devem ser acolhidas pelo julgador monocrático em razão de:

a) “não houve descumprimento de ordem judicial constituída no Mandado de Segura nº 4.289/09, pois, a decisão exarada naquele instrumento para abstenção de exigência do ICMS sobre os serviços preparatórios, acessórios e alheios à prestação de serviço de comunicação, cumpriu sua finalidade até disposição em contrário de seu objeto, evento ocorrido quando de julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em outubro de 2016, que culminou no instituto processual de repercussão geral, onde foi aprovada a seguinte tese: “O Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviços de telefonia, independente da franquia de minutos conferida ou não ao usuário”.

b) Em relação à ausência de requisitos mínimos indispensáveis à constituição do crédito tributário, por não discriminação da multa, não deve prevalecer, visto que a previsão da multa está contida na Lei 1.287/2001 CTE.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

c) A arguição de nulidade do auto de infração configurada na decadência do direito do poder público efetuar o lançamento do crédito tributário, não se sustenta, pois o crédito tributário nesse Contencioso não se refere a imposto declarado pelo contribuinte (§ 4º do art. 150 do CTN), ou seja, cinco anos contados a partir da sua ocorrência, hipótese de lançamento por homologação. Os créditos tributários verificados em Auditoria ensejam em lançamentos diretos pela autoridade fiscal, sujeitando as regras do art. 173, inciso I do CTN, ou seja, a Fazenda Pública tem o direito de constituir o crédito tributário, contados, “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

2. Sobre as razões de mérito:

a) diz que as arguições da defesa em considerar o serviço de assinatura básica mensal, por definição como atividade meio e não propriamente serviço de comunicação, não se sustenta, tendo sido contradita pelo voto do ministro relator da ação referência para aprovação da tese de repercussão geral e já mencionada nos autos.

b) entende que é inconteste a afirmação jurídica superior quanto à incidência tributária do ICMS ao serviço de assinatura básica mensal prestada pelas operadoras, configurado em serviço de comunicação, consequentemente fato gerador do ICMS.

c) reafirma que a decisão jurídica superior de repercussão geral, que definiu que o ICMS incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal, cobrada pelas prestadoras de serviços de telefonia, independente de franquia de minutos conferida ou não ao usuário.

O contribuinte é intimado via postal (fls. 132) dos autos do contra arrazoamento do autor do procedimento e apresenta nova impugnação (fls. 135/140), apresentando as seguintes argumentações:

a) diz que o fisco estadual está equivocado, pois a decisão prolatada no “writ” não foi revogada pela decisão proferida no RE 912.888/RS.

b) que por intermédio do Mandado de Segurança nº 4.289/2009, impetrado no TJTO, a recorrente buscou obter a declaração de não incidência do ICMS sobre todos os serviços elencados na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 69/98, quais sejam: os serviços de acesso, adesão, ativação,





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

habilitação, disponibilidade, assinatura, bem como os relativos aos serviços suplementares que facilitem ou aperfeiçoem o processo de comunicação, pleito que foi acolhido em preliminar em 20.07.2009 e confirmado pelo pleno do TJTO em 14.01.2010, tendo transitado em julgado em 31.01.2012.

c) afirma que à época dos fatos geradores autuados (janeiro de 2011 a dezembro de 2012), já estava em vigor o óbice à atuação dos serviços de assinatura, óbice esse alcançado pela coisa julgada. Desta forma, entende que os fatos geradores autuados estão resguardados pela proteção jurídica máxime consubstanciada na coisa julgada.

d) que não concorda com o autor do procedimento quanto à lógica legal aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cita tres exemplos de casos decididos pela justiça para contagem do prazo decadencial:

1. O caso em discussão trata-se de ICMS tributo sujeito a lançamento por homologação.

2. A impugnante quitou o ICMS que entendia devido no período autuado, ou seja, pagou a menor do que seria efetivamente devido no entender do fisco.

3. Não foi alegado nos autos o cometimento de fraude, dolo ou simulação.

Desta forma, entende que nesse caso aplica-se o entendimento do art. 150, § 4º do CTN.

Às exigências tributárias desse Contencioso se referem a ICMS relativo ao serviço de assinatura básica mensal de telefonia e não oferecida a tributação do imposto, sendo que os valores cobrados de assinatura básica mensal caracterizam a contraprestação pelo serviço de comunicação propriamente dito, prestado pela concessionária de telefonia e consistente no fornecimento, em caráter continuado, das condições materiais para que ocorra a comunicação, entre o usuário e o terceiro. Tudo conforme consta do levantamento especial – demonstrativo consolidado do ICMS relativo aos serviços de telecomunicações não tributados-assinatura e demonstrativo do crédito tributário, referentes aos exercícios de 2011 e 2012.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

O autor do procedimento juntou aos autos para fins de constituição dos créditos tributários: o levantamento fiscal e demonstrativo do crédito tributário consolidados do ICMS relativo aos serviços de telecomunicações não tributados- assinaturas.

A intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada nos termos do art. 20, *caput*, da Lei 1.288/2001.

O Julgador de primeira instância relata que o processo Administrativo Tributário atende todos os requisitos estabelecidos pela Lei 1.288/2001 e suas alterações, portanto está apto ao julgamento nesta instância administrativa.

Que a peça inicial notícia que o contribuinte infringiu o art. 44, inciso VIII, c/c art. 46, ambos da Lei 1.287/2001, se confirmado a infração cometida fica o contribuinte sujeita a aplicação da penalidade do art. 49, inciso V, da Lei 1.287/2001 (com redação dada pela Lei 2.253/2009).

Lei 1.287/2001:

**INFRAÇÃO:**

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:

[...]

VIII – recolher nos prazos legais o imposto apurado, inclusive o exigido por antecipação;

[...]

**Art. 46.** Constitui infração toda ação ou omissão do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios que importe em inobservância de normas tributárias, especialmente das contidas nos arts. 44 e 45.

**PENALIDADE:**





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

**Art. 49.** Aplica-se a multa de 150% sobre o valor do imposto devido nas infrações a seguir: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

[...]

V – registro de operação ou prestação tributada como não tributada;

O julgador passou a analisar e julgar as razões das preliminares arguida pela defesa do sujeito passivo da obrigação. De acordo com o que consta do processo e os documentos probatórios juntados aos autos, analisando os argumentos da defesa como do autor do procedimento, entendeu que a razão assiste ao fisco estadual, apesar das decisões do TJTO, a matéria em discussão foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2016, que culminou no intuito de repercussão geral. Os ministros do SFT assim entenderam:

o ICMS incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviço de telefonia, independente de franquia de minutos conferida ou não ao usuário.

Assim, rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração por descumprimento de ordem judicial.

Em relação ausência de requisitos mínimos indispensáveis à constituição do crédito tributário, já que não foi efetuada a discriminação do cálculo da multa aplicada, nota-se que a multa aplicada está devidamente prevista na Lei 1.287/2001 CTE, bem como a definição dos percentuais de aplicação e de redução de multa de acordo com a situação do contribuinte, e os cálculos constam das intimações apresentadas nos autos ao sujeito passivo da obrigação, desta forma, rejeitou o pedido de preliminar arguida acima por falta de sustentação legal.

Sobre a Decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores anteriores a 15.12.2011, por ter a impugnante sido notificada do





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

lançamento em 15.12.2016 e por se tratar de créditos tributários referentes a fatos geradores autuados, tendo sido objeto de transitio em julgado em 31.12.2012, entendeu que a razão assiste ao fisco estadual, apesar da defesa alegar que o tributo reclamado se trata de lançamento por homologação, visto ter pagado o imposto a menor o que entendia ser devido, e por não ser objeto de fraude, dolo ou simulação. O que ocorre que o crédito tributário em discussão não foi oferecido à devida à tributação à época do fato gerador, por entender a impugnante que não era devido, não se confundindo com o imposto por ele recolhido. Entendeu que o crédito tributário em discussão está sujeito a aplicação de normas regidas pelo art. 173, inciso I do CTN, sendo o prazo decadencial contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, assim, para o crédito tributário com fato gerador anterior a 15.12.2011, o prazo final seria 31.12.2016, tendo sido o contribuinte intimado em 15.12.2016 (fls. 21) dos autos.

Em razão das citações acima, rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração por decadência do direito de constituição do crédito tributário por parte da fazenda pública anteriores a 15.12.2011.

Quanto ao mérito, ao analisar o auto de infração de fls. 02/03, o levantamento fiscal produzido pelo fisco estadual, bem como os demonstrativos dos créditos tributários ora reclamados, verifica-se que a impugnante no período de 01.01.2011 a 31.12.2012, prestou aos usuários os serviços de telecomunicações relativos à assinatura básica mensal de telefonia sem o oferecimento de tributação, por entender que tais serviços não eram tributados, pois eram serviços considerados atividades-meio à comunicação, sendo vedada a tributação pelo imposto das atividades previstas no Convênio ICMS 69/98, dentre elas a assinatura mensal.

Pois bem, a impugnante também afirma que a reclamação tributária se refere à coisa julgada, objeto de ação judicial no TJTO com decisão preliminar em 20.07.2009 e decisão final pelo pleno em 20.01.2010, com decisão por inadmissão dos recursos por intempestividade, sendo feito pelo estado a interposição de agravos de instrumentos, contudo os agravos foram rejeitados pelos ministros relatores no STJ e STF.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Ocorre que, conforme apresentado nos autos e parte do auto de infração, os autuantes constituíram os créditos tributários respaldados na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, onde o recurso extraordinário (RE) 912888 decidiu por adotar a tese de que o ICMS incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviços de telefonia, independentemente da franquia de minutos concedida ou não ao usuário.

Diz a acusação e que foi acolhido pelo julgador, que “os valores cobrados de assinatura básica mensal caracterizam a contraprestação pelo serviço de comunicação propriamente dito, prestado pela concessionária de telefonia e consistente no fornecimento, em caráter continuado, das condições materiais para que ocorra a comunicação entre o usuário e o terceiro”. Apesar da tese sustentada pela defesa, de que a matéria ainda não foi definitivamente decidida pela instância judicial, entendo que a decisão do STF é definitiva e terminativa aplicável a matéria em discussão nesse Contencioso. Desta forma, da análise desses quesitos, fica constatada que a impugnante, embora tenha trazido vários questionamentos, não conseguiu fundamentar suas afirmações de forma a comprovar a improcedência das reclamações tributárias, haja vista que o núcleo da autuação está em decisão judicial superior pelo STF.

Decisão proferida do (RE) 912.888 RS com repercussão geral:

PLENÁRIO EXTRATO DE ATA RECURSO EXTRAORDINÁRIO 912.888 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI RECTE.(S): Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 827 da repercussão geral, preliminarmente, por maioria, conheceu do recurso extraordinário, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava prejudicado o recurso. No mérito, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para denegar a ordem, vencidos os Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski. O Tribunal, por unanimidade, fixou tese nos seguintes termos: “O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviços de telefonia, independentemente da franquia de minutos concedida ou não ao usuário.” Tudo nos termos do voto do Relator. Os Ministros Luiz Fux e Ricardo





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Lewandowski, vencidos no mérito, acompanharam o Relator quanto à fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Falaram, pelo recorrente Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Tanus Salim, e, pela recorrida OI S/A (nova denominação de BRASIL TELECOM S/A), os Drs. Carlos Eduardo Caputo Bastos e André Mendes Moreira. Presidiu o julgamento a Ministro Cármen Lúcia. Plenário, 13.10.2016. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Supremo Tribunal Federal RE 912888 / RS 4. Recurso extraordinário provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra CÁRMEN LÚCIA, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, apreciando o tema 827 da repercussão geral, preliminarmente, por maioria, em conhecer do recurso extraordinário, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava prejudicado o recurso. No mérito, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para denegar a ordem, vencidos os Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski. O Tribunal, por unanimidade, fixou tese nos seguintes termos: “O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviços de telefonia, independentemente da franquia de minutos concedida ou não ao usuário”, tudo nos termos do voto do Relator. Os Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, vencidos no mérito, acompanharam o Relator quanto à fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Falaram, pelo recorrente Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Tanus Salim, e, pela recorrida OI S/A (nova denominação de BRASIL TELECOM S/A), os Drs. Carlos Eduardo Caputo Bastos e André Mendes Moreira. Brasília, 13 de outubro de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Nos autos ficou comprovado que o sujeito passivo da obrigação infringiu a legislação estadual ao não oferecer a tributação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente sobre a tarifa de





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviços de telefonia, independentemente da franquia de minutos concedida ou não ao usuário.

Ante o exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 2016/005056, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento dos CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS conforme a seguir indicado:

Campo 4.11 do auto de infração – No valor de R\$151.926,83 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), com a penalidade conforme consta do campo 4.15 do auto de infração, mais os acréscimos legais;

Campo 5.11 do auto de infração – No valor de R\$146.012,71 (cento e quarenta e seis mil, doze reais e setenta e um centavos), com a penalidade conforme consta do campo 5.15 do auto de infração, mais os acréscimos legais;

Intime-se o sujeito passivo desta decisão.

Intimado por “AR” da decisão de primeira instancia, o sujeito passivo apresenta recurso voluntario as fls. 154 a 168 e reitera as alegações da impugnação.

A Representação Fazendária em manifestação fls. 181 a 184, faz breve relato do conteúdo processual, transcreve o art. 912.888/RS pelo STF e afirma que o recurso de embargo a declaração prevalece o acórdão do STF e recomenda a confirmação da sentença.

É o relatório.

**VOTO**

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração - 2016/005056 constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial. As exigências fiscais são referentes a ICMS relativo ao serviço de assinatura básica mensal de telefonia e não





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

oferecida a tributação do imposto, sendo que os valores cobrados de assinatura básica mensal caracterizam a contraprestação pelo serviço de comunicação propriamente dito, prestado pela concessionária de telefonia e consistente no fornecimento, em caráter continuado, das condições materiais para que ocorra a comunicação, entre o usuário e o terceiro. Tudo conforme consta do levantamento especial – demonstrativo consolidado do ICMS relativo aos serviços de telecomunicações não tributados-assinatura e demonstrativo do crédito tributário, referentes aos exercícios de 2011 e 2012.

Em relação a preliminar arguida pela defesa do sujeito passivo em relação ao descumprimento de ordem judicial definitiva proferida pelo TJ. TO no mandado de segurança nº 4289/2009 e sobre a ausência de requisitos mínimos indispensáveis à constituição do crédito tributário, já que não foi efetuada a discriminação do cálculo da multa aplicada, entendo que a razão assiste ao fisco estadual, apesar das decisões do TJTO. A matéria em discussão foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2016, que culminou no intuito de repercussão geral. Os ministros do SFT assim entenderam: “o ICMS incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviço de telefonia, independente de franquia de minutos conferida ou não ao usuário” e constata-se que a multa aplicada está devidamente prevista na Lei 1.287/2001 CTE, bem como a definição dos percentuais de aplicação e de redução de multa de acordo com a situação do contribuinte, e os cálculos constam das intimações apresentadas nos autos ao sujeito passivo da obrigação, desta forma, rejeito o pedido das preliminares arguida acima por falta de sustentação legal.

Sobre a Decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores anteriores a 15.12.2011, por ter a impugnante sido notificada do lançamento em 15.12.2016 e por se tratar de créditos tributários referentes a fatos geradores autuados, a defesa alegar que o tributo reclamado se trata de lançamento por homologação, visto ter pagado o imposto a menor o que entendia ser devido, e por não ser objeto de fraude, dolo ou simulação conforme entendimento e confirmado na **Súmula 555-STJ**. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015.

**Súmula 555-STJ:** Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015.

Em relação ao mérito entendo que o nobre julgador de primeira instância foi muito feliz ao analisar o auto de infração e o levantamento fiscal produzido pelo fisco estadual, bem como os demonstrativos dos créditos tributários ora reclamados, verifica-se que a impugnante no período de 01.01.2011 a 31.12.2012, prestou aos usuários os serviços de telecomunicações relativos à assinatura básica mensal de telefonia sem o oferecimento de tributação.

A impugnante também afirma que a reclamação tributária se refere à coisa julgada, objeto de ação judicial no TJTO com decisão preliminar em 20.07.2009 e decisão final pelo pleno em 20.01.2010, com decisão por inadmissão dos recursos por intempestividade, sendo feito pelo estado a interposição de agravos de instrumentos, contudo os agravos foram rejeitados pelos ministros relatores no STJ e STF. Por este fato os autuantes constituíram os créditos tributários respaldados na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, onde o recurso extraordinário (RE) 912.888 RS com repercussão geral decidiu por adotar a tese de que o ICMS incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviços de telefonia, independentemente da franquia de minutos concedida ou não ao usuário.

Supremo Tribunal Federal RE 912888 / RS 4. Recurso extraordinário provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra CÂRMEN LÚCIA, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, apreciando o tema 827 da repercussão geral, preliminarmente, por maioria, em conhecer do recurso extraordinário, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava prejudicado o recurso. No mérito, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para denegar a ordem, vencidos os Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski. O Tribunal, por unanimidade, fixou tese nos seguintes termos: O





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviços de telefonia, independentemente da franquia de minutos concedida ou não ao usuário.

Desta forma, conforme a prova apresentada julgo por acolher a preliminar de extinção do crédito tributário pela decadência referente parte do campo 4.11, no valor de R\$ 140.108,50, referente ao período de janeiro a 15 de novembro de 2011, arguida pela Recorrente e no mérito conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: parte do campo 4.11 R\$ 11.818,33 (onze mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e três centavos), e campo 5.11 R\$ 146.012,71 (cento e quarenta e seis mil, doze reais e setenta e um centavos), mais os acréscimos legais.

É como voto.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, acolher a preliminar de extinção do crédito tributário pela decadência referente parte do campo 4.11, no valor de R\$ 140.108,50, referente ao período de janeiro a 15 de novembro de 2011, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: parte do campo 4.11 R\$ 11.818,33 (onze mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e três centavos), e campo 5.11 R\$ 146.012,71 (cento e quarenta e seis mil, doze reais e setenta e um centavos), mais os acréscimos legais. O advogado Rafael Maione Teixeira e o Representante Fazendário Rui José Diel fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro, Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal e Fernanda Teixeira Halum. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.



SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
ESTADO DO  
**TOCANTINS**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

**PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS**  
**FISCAIS, em Palmas, TO, aos trinta dias do mês de janeiro de 2020.**

Luiz Carlos da Silva Leal  
Vice-Presidente

Ricardo Shiniti Konya  
Conselheiro relator

